

ESCLARECIMENTO

Razão Social: CALUBRIZI ASSOCIADOS - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ. 65.970.739/0001-71 Contato: 11 99672 - 8131

Endereço: Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102- Sala 1709 - Jardim Flórida, CEP. 13.208-703 - Jundiaí/SP

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 42/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1183/2026

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMAL

CALUBRIZI ASSOCIADOS - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.970.739/0001-71, com sede na R HILDA DEL NERO BISQUOLO - JARDIM FLORIDA – Jundiaí/SP, cep: 13.208-703, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPRETATIVO**, em face das dúvidas identificadas nos itens 9.3.4.1 e 9.3.5.1.1 do Instrumento Convocatório, consubstanciado nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. DA DUALIDADE INTERPRETATIVA NO ITEM 9.3.4.1- DA FIXAÇÃO OBJETIVA DO CONCEITO DE "COMPATIBILIDADE" DE CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.3.4.1 do Edital em voga exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de bens "compatíveis em características e quantidades" com o objeto licitado.

Ocorre que o termo "compatível", isoladamente, ostenta natureza jurídica de **conceito indeterminado**, o que abre margem para inadmissível **subjativismo hermenêutico** por parte da Comissão de Contratação no momento do certame, violando frontalmente os **Princípios da Segurança Jurídica, da Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

ESCLARECIMENTO

Razão Social: CALUBRIZI ASSOCIADOS - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ. 65.970.739/0001-71 Contato: 11 99672 - 8131

Endereço: Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102- Sala 1709 - Jardim Flórida, CEP. 13.208-703 - Jundiaí/SP

A Nova Lei de Licitações buscou sepultar o subjetivismo nas exigências habilitatórias. **O artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** expressamente limita a exigência de atestados às "parcelas de maior relevância ou valor significativo", as quais devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto.

Para afastar qualquer dualidade interpretativa e garantir a **ampla competitividade**, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a "compatibilidade quantitativa" deve possuirum teto máximo e objetivo de **50% (cinquenta por cento)** do total estimado para o item, patamar considerado técnico e juridicamente suficiente para demonstrar a aptidão operacional da empresa.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EXPLICITA:

1. Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 244/2021 – Plenário:

*o Entendimento: A Suprema Corte de Contas fixou que a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica **deve se limitar a até 50% dos quantitativos** estimados, salvo em hipóteses excepcionálíssimas devidamente justificadas na fase interna, o que não se verifica no presente caso.*

2. Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 1.346/2022 – Plenário:

o Entendimento: Reiterou que exigências superiores a 50% dos quantitativos da contratação configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame e extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) – Processo TC-017772.989.23-1 (Decisão de Plenário):

o Entendimento: A Corte Bandeirante historicamente reconhece o princípio da proporcionalidade nas exigências de habilitação técnica, consolidando a tese de que a comprovação quantitativa balizada no teto de 50% atende satisfatoriamente à segurança da Administração sem impor barreiras de entrada ao mercado concorrencial.

ESCLARECIMENTO

Razão Social: CALUBRIZI ASSOCIADOS - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ. 65.970.739/0001-71 Contato: 11 99672 - 8131

Endereço: Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102- Sala 1709 - Jardim Flórida, CEP. 13.208-703 - Jundiaí/SP

Diante do exposto e a fim de elidir qualquer juízo discricionário na fase de habilitação, indaga-se:

- **QUESTIONAMENTO 1:** Resta pacificado e confirmado por esta Administração que a exegese do termo "compatível" contido no item 9.3.4.1 significa a exigência de atestado(s) técnico(s) que comprove(m) o fornecimento do **mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total estipulado para cada item**, restando vedada a desclassificação ou inabilitação de empresas que apresentem essa exata proporção

2. DO ITEM 9.3.5.1.1- DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DO INMETRO E MOMENTO PROCEDIMENTAL DE APRESENTAÇÃO (FASE DE AMOSTRAS)

O item 9.3.5.1.1 assinala a necessidade de conformidade dos produtos com as normas do INMETRO e NBR. Para que tal exigência não configure mera declaração formal desprovida de eficácia probatória, faz-se mister delimitar o instrumento de comprovação e o momento em que esta verificação material ocorrerá.

A exigência de comprovação de qualidade de produto por meio de certificação ou laudo oficial encontra amparo direto no **artigo 42, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza expressamente a Administração a exigir certificação emitida por instituição oficial credenciada quando decorrente de exigência legal ou para assegurar a adequação do objeto. No caso de brinquedos, há uma imposição legal de segurança regulada pelo Estado para proteção da integridade física infantojuvenil.

Contudo, para harmonizar o **dever de garantir a qualidade do produto** com a **proibição de oneração desnecessária do licitante na fase de habilitação**, a Nova Lei de Licitações normatizou em seu **artigo 41, inciso II** a possibilidade de exigência de amostras.

ESCLARECIMENTO

Razão Social: CALUBRIZI ASSOCIADOS - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ. 65.970.739/0001-71 Contato: 11 99672 - 8131

Endereço: Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102- Sala 1709 - Jardim Flórida, CEP. 13.208-703 - Jundiaí/SP

É exatamente na **fase de apresentação de amostras** (aplicável apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar) que o **Laudo de Ensaio/Certificado de Conformidade do INMETRO** deve ser exigido, garantindo a licitude, a moralidade e a higidez do certame sem burocratizar a fase inicial de propostas.

- **QUESTIONAMENTO 2:** Resta confirmado por esta Administração que a comprovação da conformidade com as normas do INMETRO/NBR perante o item 9.3.5.1.1 **dar-se-á, obrigatoriamente, por meio da apresentação de Laudo de Ensaio/Certificado de Conformidade emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, devendo referida documentação técnica ser apresentada de forma conjunta e concomitante no momento da entrega das AMOSTRAS** pelo licitante classificado em primeiro lugar?

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Visando a esmerada formulação das propostas comerciais e a mitigação de futuros litígios administrativos ou judiciais, requer-se que este(a) Douto(a) Pregoeiro(a) responda ao presente pleito de forma tempestiva e vinculante, firmando o posicionamento deste órgão nos exatos termos interpretativos aqui provocados:

1. **Acolher a fixação objetiva da compatibilidade quantitativa no limite mínimo de 50% por item para os atestados técnicos.**
2. **Acolher a obrigatoriedade de comprovação das normas INMETRO/NBR mediante a apresentação do respectivo laudo/certificado oficial na fase de análise de amostras.**

ESCLARECIMENTO

Razão Social: CALUBRIZI ASSOCIADOS - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA

CNPJ. 65.970.739/0001-71 Contato: 11 99672 - 8131

Endereço: Rua Hilda Del Nero Bisquolo, 102- Sala 1709 - Jardim Flórida, CEP. 13.208-703 - Jundiaí/SP

Termos em que, pede e aguarda estrita manifestação e deferimento

JUNDIAÍ, 10 DE JULHO DE 2.026

Thaysa Dayane dos Santos Calubrizi
CPF.390813.238-06 RG.47.362.093-5
Diretora Comercial